

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 706/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 780/2023 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE SUBNUTRIÇÃO INFANTIL ÀS AUTORIDADES DA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autora: Deputada MARINA DO MST  
Relator: Deputado DR. SERGINHO

## (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da Deputada Marina do MST, que versa sobre a comunicação à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, acerca dos casos de subnutrição infantil.

## II - DO MÉRITO

## II.1 - Análise Formal da Constitucionalidade:

Iniciativa da Proposição - Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, exercendo o controle preventivo de Constitucionalidade, nos ditames da CRFB/1988.

A iniciativa para legislar sobre o assunto atinente ao projeto de lei sob análise é privativa do Poder Executivo, eis que se trata de atribuições de Órgãos do Poder Executivo, criando ainda despesas para o referido Poder, ex vi art. 112, §1º, inciso II, alínea "d" e artigo 113 inciso I, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, adentrando ainda, ao mérito da Conveniência e Oportunidade do Chefe do Executivo.

Senão vejamos, in verbis:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - dispõem sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 113. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição;"

Contudo, com o fito de salvaguardar os direitos e objetivos entabulados no presente projeto de lei, apresentaremos emendas com o fito em transformá-lo em lei autorizativa.

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

II.2 - Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicabilidade Material:

No que pertine ao conteúdo material da presente proposição, é de natureza Constitucional, legal e jurídico, estando em conformidade com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo o vício de iniciativa superado com a aprovação das emendas que iremos propor.

Dessa forma, com o fito de suprir o vício de iniciativa atinente na proposição sob análise, já discorrido no tópico pertinente, apresentaremos as seguintes emendas:

## EMENDA No 1 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o artigo 3º do projeto de lei nº 780/2023.

## EMENDA No 2 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o artigo 4º do projeto de lei nº 780/2023.

Ex positis, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, da proposição sob análise. É como voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.

(a) Deputado DR. SERGINHO - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 780/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 972/2023, QUE "DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A FEIRA LIVRE DA GLÓRIA".

Autora: Deputada VERÔNICA LIMA  
Relator: Deputado FELIPINHO RAVIS

## (CONSTITUCIONALIDADE)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de exame ao Projeto de Lei nº 972/2023, que "DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A FEIRA LIVRE DA GLÓRIA."

## II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A proposta da nobre Deputada Verônica Lima pretende reconhecer a feira Livre da Glória como patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

A feira existe há mais de 15 anos e vem promovendo durante todo esse tempo uma das maiores atrações sociais e culturais de rua do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, por ser notória a importância da feira livre, por haver suporte constitucional para a propositura da matéria, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 972/2019.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

(a) Deputado FELIPINHO RAVIS - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 972/2023.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, CÉLIA JORDÃO, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1110/2023, QUE "DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIDA BAR E RESTAURANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autora: Deputada VERÔNICA LIMA  
Relator: Deputado VINICIUS COZZOLINO

## (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1110/2023, que declara, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, o Dida Bar e Restaurante e dá outras providências.

## II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo declarar, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, o Dida Bar e Restaurante.

A proposta é meritória e inclusa na competência desta Casa Legislativa, merecendo prosseguimento. Todavia, na forma da jurisprudência desta Comissão de Constituição e Justiça, inclui-se disposição para indicar que a referida declaração não importa em tombamento de referidos bens, sendo possível, assim, a realização de eventuais obras, reformas, benfeitorias ou outras intervenções. Por tais razões, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de adequação da proposta apresentada:

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1110/2023, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial o DIDA Bar e Restaurante, situado à Rua Barão de Iguatemi, 379, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo Único. A presente declaração não impede a realização de obras, reformas, benfeitorias ou outras intervenções."

Pelo exposto, o nosso voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 1110/2023.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.

(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 1110/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1156/2023, QUE "CRIA O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE RACISMO RECREATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputada VERÔNICA LIMA  
Relator: Deputado FELIPINHO RAVIS

## (CONSTITUCIONALIDADE)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de exame ao Projeto de Lei nº 1156/2023, que "CRIA O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE RACISMO RECREATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A proposta tem por finalidade criar o Programa de Conscientização sobre Racismo Recreativo no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de elaborar ferramentas que facilitem a identificação de práticas racistas que constituam a tipificação de crime de racismo, através de plataformas digitais, apresentações ao vivo ou outras performances com relação ao lazer e ao entretenimento.

Com estas considerações, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2023.

(a) Deputado FELIPINHO RAVIS - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1156/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, CÉLIA JORDÃO, suplentes

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1193/2023, QUE "DECLARA O "BISTRÔ CULTURAL D'AVÓ" COMO PATRIMÔNIO MATERIAL, HISTÓRICO, CULTURAL E TURÍSTICO, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autora: Deputada ELIKA TAKIMOTO  
Relatora: Deputada VERÔNICA LIMA

## (CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS)

## I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Deputada Erika Takimoto, que pretende declarar como Patrimônio Material, Histórico, Cultural e Turístico do Estado do Rio de Janeiro, o "Bistrô Cultural D'Avó".

## II - PARECER DA RELATORA

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa desta proposta.

O projeto de lei tem por objetivo declarar, como Patrimônio Material, Histórico, Cultural e Turístico do Estado do Rio de Janeiro, o "Bistrô Cultural D'Avó", que mira na promoção cultural e na atuação de artistas.

Deste modo, citamos a Constituição Federal em seu artigo 24, VII, combinado com o art. 216 que tratam sobre patrimônio histórico, cultural e turístico, bem como, sobre a instituição de patrimônio cultural brasileiro imaterial, onde dispõe a competência estadual sobre o tema, conforme podemos observar abaixo:

"Art. 24 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)"

"Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (grifo nosso)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (...)"

Ademais, a proposição é de fato meritória. Contudo, as propostas que pretendem declarar Patrimônio Material ou Imaterial obtiveram, nesta Comissão, entendimento, através da Sumula nº 5, que deveria constar, em sua redação, o afastamento de qualquer tipo de gravame ou restrição ao imóvel. Diante disso, sugiro as seguintes emendas:

## EMENDA Nº 01 (ADITIVA)

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei nº 1193/2023 com a seguinte redação:

"Art - O reconhecimento do patrimônio referido no Art. 1º não implica em qualquer gravame para o imóvel ou qualquer óbice associado ao processo de tombamento".

## EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifique-se a ementa do projeto de lei nº 1193/2023 com a seguinte redação:

"DECLARA O "BISTRÔ CULTURAL D'AVÓ" COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL, HISTÓRICO, CULTURAL E TURÍSTICO, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

## EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1193/2023 com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara o "Bistrô Cultural D'Avó", como patrimônio imaterial, histórico, cultural e turístico, do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar sua herança histórica e cultural no seio da população fluminense."

Deste modo, como é dever do Estado preservar o Patrimônio Imaterial, Histórico, Cultural e Turístico, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do projeto de lei nº 1193/2023.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2023

(a) Deputada VERÔNICA LIMA, Relatora

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 1193/2023.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, CÉLIA JORDÃO, suplentes

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1214/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "PÉ NA FAIXA, PEDESTRE SEGURO" PARA CONSCIENTIZAÇÃO DOS PEDESTRES E MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autores: Deputados INDIA ARMELAU e FILIPPE POUBEL  
Relator; Deputado GUILHERME DELAROLI

## (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

## I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei de autoria dos nobres Deputados India Armelau e Filipe Poubel, que dispõe sobre a criação da campanha "Pé na faixa, pedestre seguro" para a conscientização dos pedestres e motoristas.

Como justificativa, sustentam os nobres deputados, entre outros argumentos, que "O objetivo desta Campanha visa conscientizar sobre a importância do gesto para aumentar a segurança na travessia".

## II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e técnica legislativa.

A proposição sob análise objetiva a conscientização dos motoristas no sentido de respeitar a travessia do pedestre na faixa, quando este gesticular com o braço, chamando a atenção de que tem a intenção de atravessar a via, melhorando a convivência no trânsito.

A Constituição Federal, no inciso XII, do art. 23 prevê, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito."

Frise-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê a implantação de política de educação para a segurança no trânsito.

"Art. 244 - Autorizado na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, o Estado legislará sobre questões específicas de trânsito e transporte, além de, no âmbito de sua competência, comum à União e aos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o Direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames enumerados no § 1º do Art. 88 do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a redação das proposições apresentadas.

O projeto é de grande relevância social e não apresenta qualquer vício legal, formal ou constitucional para sua tramitação.

Entretanto, com o objetivo de aprimorar o projeto, apresento a seguinte emenda:

## EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 1214/2023.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 1214/2023 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.

(a) Deputado GUILHERME DELAROLI - Relator